



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502332-48.2021.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JOAO PAULO SALES BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de JOÃO PAULO SALES BATISTA a 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502332-48.2021.8.26.0156

Apelante: João Paulo Sales Batista

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cruzeiro

VOTO nº 23.582

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. João Paulo Sales Batista foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado, em regime inicial fechado. Recorreu pedindo anulação do julgamento por ser contrário à prova dos autos, afastamento das qualificadoras e redução das penas. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar se a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos; e (b) se as qualificadoras devem ser afastadas e a pena reduzida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois há elementos que sustentam o *animus necandi*, e a tese de legítima defesa não foi reconhecida pelos jurados.

4. As qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima foram mantidas, pois há indícios suficientes de que o crime foi cometido por vingança e de forma inesperada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de João Paulo Sales Batista a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. As qualificadoras foram corretamente aplicadas.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; art. 33, § 2º, “a”.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07/11/2019, V.U.

1) JOÃO PAULO SALES BATISTA foi condenado, pela r. sentença de fls. 701/703, à pena de **15 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, por infração ao art. 121, § 2º, I, e IV, do CP, negado

o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela anulação do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras e a redução das penas (fls. 795/804).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 810/812), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 821/827).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, em 24/09/2021, por volta das 15h, em meio à situação de calamidade pública decorrente da pandemia (Covid19), na Rua Benedito Costa, 221 – V. Dr. João Batista, comarca de Cruzeiro/SP, os réus JOÃO PAULO SALES BATISTA, Abimael de Carvalho Cunha e Rafael Luiz dos Santos Sendretti (corrêus *absolvidos*), agindo em concurso e com evidente intento homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram a vítima *A.T.B.* mediante disparos de arma de fogo.

Segundo a acusação, na data dos fatos o corrêu Abimael, conduzindo seu veículo VW Gol de placas HCG-8862, com os corrêus Rafael e JOÃO Paulo como passageiros, se deslocou até a residência da vítima e, ao avistá-la, o corrêu Abimael parou o veículo e JOÃO PAULO, munido com uma arma de fogo, efetuou disparos em direção à vítima, tendo os réus empreendido fuga.

JOÃO agiu por motivo torpe, pois atentou contra a vida da vítima em razão de vingança pela tentativa de homicídio de Talisson Anael Capucho, amigo do réu, e disputas entre traficantes da Vila Batista e da Vila Romana.

O réu ainda agiu de forma a dificultar a defesa da vítima, tendo em vista que a atacou de inopino, em frente a sua residência.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A testemunha Sandra, genitora da vítima, disse que após o crime sua filha recebeu mensagens com fotografias dos supostos autores do crime. Disse que o ofendido já foi preso por tráfico de drogas. Desconfiava de que a vítima, após ser solta, voltou a traficar (mídia, após fls. 745).

A testemunha Sandro, Delegado de Polícia, disse ter recebido denúncias anônimas imputando ao apelante e corréus a autoria do crime em questão. Na oportunidade, a genitora do ofendido disse ter recebido fotografias dos autores do homicídio, sendo o apelante um deles. Por meio de imagens de câmeras de segurança foi possível identificar o proprietário do automóvel utilizado no crime, o corréu Abimael. Indagado, Abimael disse que estava no carro, com Rafael e JOÃO PAULO, sendo que o último efetuou os disparos que atingiram a vítima. O motivo do crime seria vingança, pois um integrante da facção rival havia sido vítima de tentativa de homicídio (mídia, após fls. 745).

O policial Fábio disse ter recebido informações sobre os possíveis autores do delito e somado as imagens apresentadas pela genitora da vítima, chegou ao nome do réu e seus comparsas. O corréu Abimael era a pessoa que conduzia o veículo, sendo que JOÃO PAULO teria sido o autor dos disparos que atingiram a vítima. Na oportunidade, os corréus Abimael e Rafael disseram que não possuíam conhecimento que JOÃO PAULO estava armado e que tinha intenção de matar a vítima. Os corréus disseram que a motivação para o crime foi a guerra de bairros/facções entre Vila Romana e Vila Batista (mídia, após fls. 330).

A testemunha Gabriel estava com a vítima no local dos fatos. Disse que ao ouvir os disparos saiu correndo. Não viu a pessoa que efetuou os disparos, mas tal pessoa estava em um VW/Gol “Bolinha” (mídia, após fls. 745).

O corréu Abimael confirmou ter sido o réu o autor dos disparos (mídia, após fls. 745).

Em Juízo, JOÃO disse que estava sendo ameaçado pela vítima. No dia dos fatos se encontrava no carro com Abimael e Rafael, quando viu a vítima na rua. O ofendido colocou a mão na cintura. Imaginando que seria morto, o interrogando efetuou os disparos que atingiram a vítima (mídia, após fls. 745).

Ao contrário do alegado pela defesa, há elementos que sustentam o *animus necandi*, uma vez que a vítima foi atingida em região vital (cf. fls. 29/32).

A tese de legítima defesa não foi reconhecida pelos jurados. Não há nos autos indícios de que o réu estivesse sendo ameaçado pela vítima ou que ela tivesse tentado efetuar disparos de arma de fogo contra o apelante.

Inviável o afastamento das qualificadoras.

Há indícios de que o crime foi cometido por motivo torpe: o réu queria se vingar de uma suposta tentativa de homicídio de um amigo da facção criminosa contrária.

Da mesma forma, restou demonstrado que a vítima foi atingida pelos disparos de forma inesperada, enquanto chegava em sua casa.

A interpretação dos fatos foi feita pelos jurados, cabendo a este E. Tribunal apenas remediar ilegalidade flagrante, para não subtrair do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Se os jurados consideraram que o réu não agiu em legítima defesa, de que o crime foi praticado por motivo torpe e que houve emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, dentre as interpretações possíveis do conjunto probatório, não há que se falar em anulação do julgamento porque não houve decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos.

A condenação, portanto, deve ser mantida.

Contudo, a pena comporta reparo.

Na primeira fase observa-se que uma das

qualificadoras foi considerada como circunstância desfavorável, o que é admitido pela jurisprudência (*HC nº 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07/11/2019, V.U.*). A pena ainda foi exasperada pelo fato do réu ter demonstrado ousadia, praticando o crime durante o dia (15h), podendo atingir outras pessoas. Trata-se, contudo, de afirmação vaga que não torna este delito mais grave do que os tantos outros que são cometidos durante o dia. Assim, *suficiente* um acréscimo de **1/6** na pena-base, resultando em 14 anos de reclusão.

Na segunda etapa, a pena deve ser *reduzida* em **1/6** pela atenuante da menoridade (fls. 159/160), resultando em **11 anos e 08 meses de reclusão**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento, a reprimenda é tornada definitiva.

Deve ser mantido o regime inicial **fechado**, quer pela *hediondez* do delito, quer pela quantidade de pena aplicada (art. 33, § 2º, “a”, do CP).

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena de JOÃO PAULO SALES BATISTA a **11 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator